



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003413-59.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante ERONILSON CAMPOS RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E CRESCENTI ABDALLA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação sem revisão nº: 0003413-59.2024.8.26.0073

Apelante: ERONILSON CAMPOS RODRIGUES

Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO

Juiz : ROBERTA DE OLIVEIRA FERREIRA LIMA

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE AVARÉ

Voto nº 35.293

Apelação. Crimes de porte ilegal de arma de fogo irregular, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Restituição de dinheiro apreendido. Não provimento ao recurso.

Trata-se agora de apelação do Réu da decisão de fls.30/31 na qual foi indeferido pedido de restituição de dinheiro apreendido, de propriedade do Apelante, pretendendo a reforma da decisão, com a devolução do numerário (fls.51/56).

O recurso foi regularmente processado, com resposta do Ministério Público por seu provimento (fls.81/83).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls.92/95).

É o relatório.

Inconsistente o recurso.

O Apelante foi definitivamente condenado pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, e de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, mesmo contexto fático em que foi apreendida a quantia de R\$ 9.200,00.

A alegação de que o dinheiro apreendido era proveniente da venda de uma motocicleta não ficou inequivocamente demonstrada, seja porque não foi anexado aos autos o documento de transferência do veículo em seu registro (documento essencial), seja porque os "recibos" anexados foram assinados pelo comprador indicado (e não recebidos pelo vendedor), seja porque o contrato de compra e venda e a declaração anexadas não apresentam reconhecimento público das assinaturas ali constantes.

Aliás, como é de sabença, a tradição de veículos é feita mediante regular transferência em seu próprio registro, e não da forma aqui sugerida.

Por derradeiro, foi correto o indeferimento da assistência judiciária gratuita, e não há que se falar em isenção das custas (aliás consectário do julgamento da ação, por força dos artigos 804 e 805 do Código de Processo Penal), pois pode haver mudança na

situação econômica do Apelante no período de cinco anos, quando desta obrigação estará isento, conforme o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, aqui aplicado por força do artigo 3º do Código de Processo Penal, sabido que eventual impossibilidade de seu cumprimento por motivo de insolvência deverá ser analisada pelo Juízo da Execução Criminal, como já afirmou o Superior Tribunal de Justiça: 1. AgInt no REsp. nº 1.569.916-PE, rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. em 22.03.2018: “1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016)”;

2. AgRg no Agravo em REsp. nº 2.194.354-SP, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª T., j. em 28.02.2023: “4. É devida a condenação do réu, ainda que beneficiário da justiça gratuita, ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade poderá ficar suspensa diante de sua hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC”.

Acresça-se também que se trata de Defesa Técnica constituída, o que pressupõe a contratação particular e, portanto, contrato de honorários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se
provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR